PROCESSO TC Nº 03761/22

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **CATINGUEIRA**. Prestação de Contas do Prefeito Suélio Félix de Alencar, relativa ao exercício financeiro de **2021.** Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00190/23

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **CATINGUEIRA**, relativa ao **exercício financeiro de 2021**, sob a responsabilidade do Sr. Suélio Félix de Alencar.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes nos autos, elaborou o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 3131/3156, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:

PROCESSO TC Nº 03761/22

a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 626/2021, publicada em 05/01/2021, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R$ 26.742.368,00;
b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R$ 13.371.184,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R$ 7.109.333,80, e especiais, no montante de R$ 299.600,00, todos com a devida autorização legislativa;
d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R$ 22.973.266,85, equivalendo a 85,90% da previsão inicial;
e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R$ 21.290.010,15, representando 79,61% do valor fixado;
f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R$ 14.867.443,16;
g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R$ 21.521.006,67;
h. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 23,75% da receita de impostos, no entanto, destaca a Auditoria a impossibilidade de responsabilidade pelo descumprimento de aplicação mínima estabelecida constitucionalmente, em razão do que foi estabelecido pela Emenda Constitucional nº 119/2022;
i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 22,37% da receita de impostos.

Ao final, destacou a presença das seguintes irregularidades:

1. Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio;
2. Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em educação infantil;
3. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;
4. Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto

PROCESSO TC Nº 03761/22

VAAR, na remuneração de profissionais de educação básica (66,79%);

5. Elevação do número de contratações temporárias de servidores.

Devidamente notificado, o gestor responsável apresentou a defesa de fls. 3173/3206. Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 3215/3223, **modificando o percentual relativo às aplicações de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério para 70,15% da base de cálculo**, concluiu pela permanência das seguintes máculas:

1. Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio;
2. Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em educação infantil;
3. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;
4. Elevação do número de contratações temporárias de servidores.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 3226/3236, subscrito pelo Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo (a):

1. **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Suélio Félix de Alencar**, pertinentes ao exercício de 2021;

2. Julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do mencionado responsável;

3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;

4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n.º 18/93);

PROCESSO TC Nº 03761/22

5. **PELO ACOMPANHAMENTO NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023 DA COMPLEMENTAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE ESTABELECIDA PELO ART. 119 DO ADCT**, uma vez que a Prefeitura Municipal de Catingueira aplicou 23,75% dos recursos provenientes da arrecadação de impostos e transferências com MDE, não atendendo, portanto, o percentual mínimo de 25% estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal;

6. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; e reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que, **na gestão do Prefeito Municipal de Catingueira, Sr. Suélio Félix de Alencar**, restaram falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

PROCESSO TC Nº 03761/22

- Em referência ao não encaminhamento a esta Corte de Contas do PPA do quadriênio, constata-se flagrante transgressão ao disposto na Resolução RN – TC 07/2004, alterada através da Resolução RN – TC 05/2006. Com efeito, o documento ausente não foi enviado tempestivamente a esta Corte de Contas pelo portal do gestor. Sendo assim, entendo ser cabível recomendação ao Chefe do Executivo Municipal no sentido de manter estrita observância às regras relativas ao envio tempestivo e completo a esta Corte de todos os documentos que integram a prestação de contas anual, notadamente dos instrumentos de planejamento da gestão pública.

- No que tange ao erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB, reconhecido pelo próprio Prefeito Municipal, merece ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade e/ou falta de clareza da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. Nesse contexto, há necessidade de se recomendar ao gestor responsável que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão.

- Quanto a não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil, acompanho integralmente o posicionamento do *Parquet* de Contas, que abordou a matéria de forma pontual, conforme trecho extraído do seu parecer à fl. 3229 dos autos:

> "Observa-se que o interessado, apesar de alegar que efetuou a aplicação dos recursos do VAAT, não apresentou qualquer comprovação da referida alegação. A documentação acostada pelo interessado (fls. 3197/3202), apenas comprova a aplicação dos recursos do FUNDEB (fonte 1112) e não da complementação VAAT (1118 e 1119), conforme bem apontado pela Auditoria.

PROCESSO TC Nº 03761/22

No entanto, por ser o primeiro ano de aplicação do dispositivo que dispõe sobre tal aplicação, entendo que cabe recomendação ao gestor para que cumpra efetivamente aludido comando normativo nas prestações de contas vindouras.

- Com relação ao quadro de pessoal do Município de Catingueira, constatou-se a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que define o princípio constitucional do concurso público como regra para ingresso no serviço público. Especificamente em relação ao Município de Catingueira, verifica-se que houve significativo aumento nas contratações dessa natureza durante o exercício financeiro de 2021, **que saltou de 36 contratados em janeiro daquele ano para 95 em dezembro**, representando um aumento expressivo de aproximadamente **160%** e não atendendo às exigências de excepcionalidade previstas na CF. No caso, cabem recomendações para evitar a continuidade dessa situação no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Catingueira.

- Já em referência ao não recolhimento e não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao Regime Geral de Previdência Social, verificou-se que, de um total estimado de R$ 1.494.115,61, o total recolhido foi de R$ 1.285.990,64**, representando 86,07% do total devido**. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução. Além disso, o percentual de recolhimento está muito acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal.

PROCESSO TC Nº 03761/22

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2022, os índices de aplicação nas áreas de Educação e Saúde alcançaram o seguinte patamar:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **23,75%** da receita de impostos e transferências (incidência da Emenda Constitucional nº 119/2022);

- Remuneração e valorização do magistério – **70,15%** dos recursos do FUNDEB;

- Saúde – **22,37%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a consequente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

> "O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios

PROCESSO TC Nº 03761/22

da lei, mas diante do caso concreto." (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas ponderações e considerando o **princípio da razoabilidade**, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Suélio Félix de Alencar**, Prefeito Constitucional do Município de **CATINGUEIRA**, relativa ao **exercício financeiro de 2021**, e, em **Acórdão** separado:

1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do **Sr. Suélio Félix de Alencar**, Prefeito do Município de Catingueira, relativas ao exercício de 2021;

2) **Recomende** à Administração do Poder Executivo Municipal de Catingueira a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03761/22; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC Nº 03761/22

(TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Catingueira este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Suélio Félix de Alencar, **Prefeito Constitucional** do Município de **CATINGUEIRA**, relativa ao **exercício financeiro de 2021**.

Publique-se.

Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 25 de outubro de 2023

Assinado 31 de Outubro de 2023 às 07:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Outubro de 2023 às 17:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2023 às 09:00

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

31 de Outubro de 2023 às 09:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Outubro de 2023 às 17:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

30 de Outubro de 2023 às 22:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Outubro de 2023 às 10:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

30 de Outubro de 2023 às 17:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo